



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600212-30.2024.6.21.0036 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ/RS  
**Recorrente:** QUARAÍ QUERÊNCIA QUERIDA[PL / PRD] - QUARAÍ - RS  
**Recorrido:** JEFERSON DA SILVA PIRES  
COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO CERTO  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DURANTE AS INSERÇÕES DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICAS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação QUARAÍ QUERÊNCIA QUERIDA contra sentença proferida pelo Juízo da 036ª Zona Eleitoral de Quaraí, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta por ela formulado em desfavor da COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO CERTO, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

fundamento de que “não é evidente que a propaganda veiculada contenha uma afirmação notoriamente falsa, pois não é possível determinar a quais membros da “oposição” o candidato à reeleição JEFERSON DA SILVA PIRES está se referindo”. (ID 45725598)

Irresignada, repisando os argumentos já deduzidos, argumenta que “durante as inserções eleitorais de JEFERSON DA SILVA PIRES, candidato à reeleição, foi veiculada suposta informação inverídica que a associava ao voto contrário ao projeto de calçamento de ruas no município de Quaraí. Alega que essa declaração seria prejudicial à sua imagem perante o eleitorado, uma vez que sua coligação não possui representantes na Câmara de Vereadores e, portanto, não poderia ser responsabilizada pela rejeição do referido projeto”. Aponta, ainda, que “o fato de a informação contida no discurso ter sido difundida de forma genérica, imputando responsabilidade indiscriminada à oposição à administração municipal pela rejeição do projeto-de-lei, é que a informação se caracteriza por ser sabidamente inverídica. Ao receber tal desinformação, e sem a devida resposta, ficará com a tendência de crer, equivocadamente, que a coligação representante possui vinculação política com a rejeição dos projetos-de-lei que supostamente inviabilizaram a pavimentação de várias ruas da cidade, o que resultará em sério e talvez irreversível prejuízo eleitoral à representante, em clara situação de desigualdade entre os concorrentes ao pleito”. Com isso, pugna pela reforma resposta. (ID 45731778)

Com contrarrazões (ID 45725607), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Sobre a veiculação em si consta nos autos que, em 11.09.2024, nas inserções do programa eleitoral gratuito de rádio, em horário de responsabilidade da coligação Quaraí no Rumo Certo, o Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Jeferson da Silva Pires, fez *afirmações sabidamente inverídicas*, nos seguintes termos:

VOZ DE LOCUTORA: conheça as ruas que a **oposição votou contra o calçamento**, mas nós vamos calçar em janeiro do ano que vem. Quais são elas, prefeito:

VOZ DO CANDIDATO JEFERSON DA SILVA PIRES: Lilla Ripoll, Vila Olimpo. Rua Nahyr Tourrucoô, na Vila Olimpo. Rua Negrinho do Pastoreio, no Saladeiro. Guaicurus, no Saladeiro. 26 de Março, no Saladeiro. São

---

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carlos, também no Saladeiro. Rua Manoel Simões Guedes, Rua Pedro Dias de Castro, Rua Cândido Ximenes, Rua Carolina Quevedo, Rua Serafim Araújo o Antenor Ferreira Leite República do Uruguai, Rua Vigário da Cruz Jobim, Rua Alegrete, Ru Antanagildo Brandolt, Joaquim Barreto e a Rua Mário Mendes. Asfalto que serão renovados por nós e que precisam urgentemente de um recapeamento, Rua Francisco Carlos Reverbel entre Avenida Artigas e Duque, Rua Francisco Carlos Rebel, entre Duque e a Félix, Avenida Artigas entre Doutor Acauã e General Canabarro, Avenida Sete de Setembro, Rua Albino Zago lá na Promorar 1, Rua Cândido Ximenes Nunes, esse é o nosso compromisso contigo, Jeferson e Patrícia Moraes. (g.n.)

De acordo com o recorrente, o uso do termo “oposição” sem especificação cria desinformação, pois a palavra “oposição” passa a englobar os requerentes, os quais, à época do Governo de Jeferson, não ocupavam cadeiras na Câmara Municipal de Quaraí. Em outras palavras, o termo “oposição” imputa de forma inverídica aos requerentes o “impedimento de calçamento e logradouros”.

No caso em tela, da leitura das palavras proferidas, verifica-se que se constituem elas o regular exercício do direito de crítica própria da dialética eleitoral.

Ademais, como bem referido pelo Ministério Público:

**O termo “oposição” - em um contexto de disputa eleitoral entre três chapas concorrentes às eleições majoritárias - pode ter alcance amplo ou restrito, ou seja, dá espaço para interpretação. No caso, não houve especificação, de modo que o eleitor poderá ou não compreender por “oposição” o requerente. A falta de especificação do termo, por si só, não é suficiente para que o fato se subsuma a “afirmação sabidamente inverídica”. A omissão quanto à especificação ou à generalização no uso do termo impede a afirmação de que o termo foi utilizado para alcançar o requerente.**

**Se o requerente se sentiu atingido, poderá utilizar o seu espaço no horário eleitoral para esclarecer a situação de acordo com o seu ponto de vista.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>2</sup>

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada**. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar